



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001517/99-95
Acórdão : 201-75.626
Recurso : 116.106

Sessão : 03 de dezembro de 2001
Recorrente : MARTRAN – MARQUES TRANSPORTES E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Protocolizado o recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, há intempestividade, declarando-se sua perempção, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARTRAN – MARQUES TRANSPORTES E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001517/99-95

Acórdão : 201-75.626

Recurso : 116.106

Recorrente : MARTRAN – MARQUES TRANSPORTES E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 28/06/1999, sob a alegação de que *“A petionária antecipou indevidamente o FINSOCIAL a maior do período de setembro de 1989 a março de 1992, fazendo jus, portanto, na forma do Decreto nº 2.138/97, c/c a Instrução Normativa nº 21/97, a restituição das quantias recolhidas a mais, devidamente acrescida da SELIC”*. Requer a restituição do FINSOCIAL recolhido a maior, pleiteando os valores relativos aos períodos de setembro de 1989 a março de 1992, trazendo os documentos que comprovam os recolhimentos.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, às fls. 30/33, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, afirmando haver se operado a decadência do direito à restituição pleiteado, fundamentando-se nos arts. 165 e 168 do CTN, no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Inconformada, a empresa interessada apresentou sua Impugnação de fls. 35/45, trazendo suas razões, com fundamento no Parecer COSIT nº 58/98, afirmando que os valores pleiteados poderiam ser devolvidos sem restrições, com base nos dispositivos deste parecer. Cita doutrina fazendo referência à tese de que o prazo para pleitear a restituição perante a autoridade administrativa, nos casos como o presente, nasceria somente com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal. Faz referência, também, à tese de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para pedir a repetição do indébito somente começa a correr depois da homologação realizada pelo Fisco; não sendo expressa essa homologação, ocorre a homologação tácita, após cinco anos contados da data do fato gerador; assim, afirma que ao prazo de cinco anos deve ser acrescido mais cinco anos. Colaciona uma série de precedentes jurisprudenciais que corroboram com o entendimento que adota. Informa que propôs ação judicial requerendo restituição/compensação do FINSOCIAL. Requer a restituição ou a compensação dos seus alegados créditos.

Resolveu, então, o Delegado da DRJ em Salvador - BA, às fls. 49/51, não conhecer da impugnação apresentada, sob o fundamento de que: *“Existindo simultaneidade entre processo judicial e administrativo, versando sobre o mesmo objeto, não se toma conhecimento, face ao princípio da unicidade de jurisdição, do pedido formulado na esfera administrativa”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001517/99-95
Acórdão : 201-75.626
Recurso : 116.106

Fundamenta-se no Decreto-Lei nº 1.733/79, art. 1º, § 2º; na Lei nº 6.380/80, art. 38, parágrafo único; e no Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, concluindo por não conhecer da impugnação *“em razão de a matéria já ter sido levada a apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante”*.

Em Recurso Voluntário de fls. 54/61, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, com os fundamentos já considerados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001517/99-95
Acórdão : 201-75.626
Recurso : 116.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é intempestivo, dele não posso conhecer.

A empresa protocolizou seu recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, eis que exarou seu ciente em 21/08/2000 e apresentou seu recurso em 25/10/2000.

Pelo exposto, em face da intempestividade do recurso, julgo-o perempto, dele não conhecendo, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001


GILBERTO CASSULI